Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1008195-20.2014.8.26.0566 Classe – Assunto: Exibição - Medida Cautelar

Requerente: LEANDRO APARECIDO PESSINI

Requerido: Cifra S.A. Crédito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LEANDRO APARECIDO PESSINI, qualificado na inicial, ajuizou ação de Exibição em face de Cifra S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, também qualificado, alegando haver firmado contrato com a requerida sob o nº 284940000816, o qual não possui cópia, de modo que necessita da exibição do contrato.

Citado e intimado à exibição dos documentos, o réu ofereceu resposta pedindo pela improcedência da ação, pois nunca se recusou a entregar a cópia do contrato, que sempre esteve à disposição do autor. Sem prejuízo, exibiu em Juízo o contrato requerido pelo autor., solicitando não lhe seja fixada verba honorária, pois, exibiu os documentos requeridos.

Replicou o autor sustentando assista-lhe interesse processual, pois, requereu junto ao banco os documentos, o que lhe foi negado. Salienta que, com a exibição dos documentos requeridos, a defesa ficou prejudicada.

É o relatório.

DECIDO.

Exibidos os documentos, cabe discussão apenas no que respeita ao atendimento integral ou não da determinação.

Quanto ao interesse de agir, não haverá necessidade alguma de prévia solicitação administrativa destes documentos junto à própria instituição financeira, atento a que o consumidor "pode pleitear diretamente no Judiciário a exibição de documentos, não sendo obrigado a utilizar-se, primeiramente, da via administrativa, motivo pelo qual, também não há que se falar em carência da ação" (Apelação n. 741.192-3 - Oitava Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - CARLOS LOPES, Relator 1).

A autora reclama a não exibição do contrato de financiamento nº 284940000816, não obstante o que, cumpre considerar, o referido documento efetivamente está nos autos, conforme se verifica a fls. 27/30.

E pouco importa, com o devido respeito à autora, que a exibição de documentos tivesse sido feita fora do prazo determinado, pois se o intuito deste tipo de medida cautelar é a obtenção do documento, alcançados os fins, não há razão para se falar em vício.

Mas no que respeita ao caso destes autos, sequer de intempestividade haverá se falar, pois conforme se verifica do extrato processual, o AR de citação foi juntado aos autos em

¹ JTACSP - Volume 168 - Página 161.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

21/11/2014 e a petição providenciando a juntada do contrato se deu em 26/11/2014, ou seja, cinco (05) dias após a juntada do AR que confirmou a citação, estando perfeitamente no prazo, portanto.

Exibidos os contratos de financiamento, dá-se por satisfeita a exibição.

Mas não é o caso de se impor essa sucumbência banco réu, porquanto "considerando a apresentação dos documentos simultaneamente à defesa, a pretensão atingiu a sua finalidade, donde a inaplicabilidade da regra da sucumbência por inexistência da resistência necessária à configuração da causalidade, em especial em desfavor do próprio cliente. Nesse sentido: 'RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. (...). 3. Recurso especial improvido. (STJ – REsp nº 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6.ª T., j. 20/08/09, DJe 08/09/09). Por consequência, diante da acolhida parcial do pedido, ficando rateadas as despesas processuais e compensados os honorários advocatícios. Do exposto, pelo meu voto, dou provimento, em parte" (cf. Ap. nº 0005847-60.2012.8.26.0196 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP – 04/06/2014 ²).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e DOU POR SATISFEITA a exibição de documentos requeridas por LEANDRO APARECIDO PESSINI contra Cifra S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, prejudicada a condenação na sucumbência, na forma e condições acima.

Defiro o desentranhamento, pelo autor, dos documentos exibidos, mediante manutenção de cópia autêntica nos autos, à suas expensas.

P. R. I.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

² www.esaj.tjsp.jus.br.